

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

DATA: 18/11/2025

PARECER CEE/CEIF N.º 132/2026

APROVADO EM 18/03/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ROOSEVELT – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: GUAÍRA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, e reconhecimento do referido curso.

RELATORA: DÉBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER

EMENTA: Autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso da instituição de ensino citada. Parecer desfavorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Toledo, de interesse do Colégio Estadual Presidente Roosevelt – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, situado à Rua Mato Grosso, n.º 111, município de Guaíra, pelo qual solicitou a autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação, distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Consta às fls. 6 e 7, mov. 4, a Ata n.º 012/2025, de 18/11/2025, realizada com a direção da instituição de ensino e membros do Conselho Escolar.

Consta às fls. 176 e 177, mov. 25, o Laudo Técnico emitido pelo Perito em Educação a Distância.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos-Ceja/Seed, pelo Parecer Pedagógico n.º 918/2025, de 25/11/2025, informou que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente, apresentando Parecer Pedagógico favorável à solicitação já mencionada, da referida instituição de ensino.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed efetuou a análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação de Toledo e emitiu Parecer Técnico favorável à autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

A matéria encontra-se regulamentada pelas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, de 04/10/2013, que trata da autorização e do reconhecimento de cursos; n.º 03/2018, de 22/11/2018, que trata de normas complementares ao Referencial Curricular do Paraná; n.º 11/2021, de 02/12/2021, que trata da oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD); e n.º 08/2025, de 01/12/2025, que dispõe sobre as normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos ensinos Fundamental e Médio.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, em seu Título II, Capítulos IV e V, regulamenta a autorização e o reconhecimento de cursos, destacando-se os arts. 41 e 43, que tratam especificamente do reconhecimento e estabelecem que:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização definitivo e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021) (grifo nosso)

Art. 43. O pedido de reconhecimento de curso ou programa somente poderá ser formulado após a efetivação de, pelo menos, cinquenta por cento do currículo previsto para os mesmos, ou ser protocolado com, pelo menos, cento e oitenta dias antes de esgotada a duração do curso ou do programa.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

A Deliberação CEE/PR n.º 11/2021 dispõe sobre a autorização de funcionamento de curso, etapa ou programa por instituições de ensino, bem como sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos ofertados na modalidade a distância, enfatizando que:

Art. 23. Autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada desenvolver cursos ou programas de EaD.

Parágrafo único. O início de funcionamento de cursos ou programas, na modalidade a distância, **somente pode ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação e demais normas da regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.** (grifo nosso)

No que se refere à Educação de Jovens e Adultos, a Deliberação CEE/PR nº 08/2025, juntamente com a Indicação CEE/PR nº 08/2025, que a integra, estabelece normas complementares para a oferta da EJA nos Ensinos Fundamental e Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A normatização citada está em consonância com as Diretrizes Nacionais dispostas na Resolução CNE/CEB nº 3/2025, de 9 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Esta Resolução, por sua vez, teve aspectos alterados pela CNE/CEB nº 6/2025, de 17 de julho de 2025.

A Indicação incorporada à Deliberação CEE/PR nº 08/2025, explicita a orientação normativa a ser observada pelas instituições de ensino, reforçando que:

Apesar da importância da EaD, a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, nos termos do artigo 3º, inciso I, parágrafo único, dispõe que **a oferta do Ensino Fundamental na modalidade EaD deve ser substituída pela oferta presencial**, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas pedagógicas não presenciais. (grifo nosso)

Em consonância com as Diretrizes Operacionais Nacionais, a Deliberação CEE/PR nº 08/2025 estabelece a forma de organização e de oferta da Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, definindo expressamente as modalidades admitidas para o Ensino Fundamental, inclusive no que se refere à oferta na modalidade de Educação a Distância, nos seguintes termos:

Art. 7º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presenciais (nos segmentos I e II do Ensino Fundamental e no Ensino Médio) ou na modalidade da Educação a Distância (para o Ensino Médio), articulados ou não à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

Art. 8º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos desenvolvidos por meio da **modalidade Educação a Distância serão ofertados, exclusivamente, para o Ensino Médio.** (grifo nosso)

No que se refere às Disposições Transitórias e Finais, a Deliberação CEE/PR n.º 08/2025 estabelece os procedimentos e os prazos a serem observados pelas mantenedoras e instituições de ensino, com vistas à regularização e à adequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos na Educação Básica, nos seguintes termos:

Art. 52. O período de transição entre as atuais modalidades de oferta e organização da Educação de Jovens e Adultos **terá seu encerramento em 31 de dezembro de 2025**, conforme estabelecido na Resolução CNE/CEB n.º 6, de 17 de junho de 2025 e nesta Deliberação.

§ 1º A oferta da Educação de Jovens e Adultos em formato diferente das normativas vigentes deve findar com a conclusão do segmento e não do curso;

§ 2º Novas matrículas devem seguir os critérios estipulados pelas normas nacionais vigentes e por esta Deliberação;

§ 3º **A oferta do Ensino Fundamental na modalidade Educação a Distância deve ser substituída pela oferta presencial**, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas pedagógicas não presenciais, conforme estabelece o artigo 5º desta Deliberação; (grifo nosso)

§ 4º [...]

Art. 53. A instituição de ensino que, eventualmente, não conseguir fazer a devida adequação em sua Proposta Pedagógica Curricular, **para iniciar novas matrículas** no início de 2026, pode, em caráter excepcional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fazer a referida oferta, seguindo os critérios estipulados pela Resolução CNE/CEB n.º 3/2025 e por esta Deliberação. (grifos nossos)

As disposições normativas acima transcritas constituem a fundamentação legal que orienta a presente análise do protocolado, delimitando as modalidades autorizadas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, bem como os critérios e condições a serem observados pelas instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações deste CEE/PR, e após a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições de infraestrutura, de recursos humanos e pedagógicas, para a autorização e o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e na modalidade a Distância (EaD), com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

Consta às fls. 6 e 7, mov. 4, a Ata n.º 02/2025, de 12/11/2025:

ATA nº 012/2025

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte cinco, às onze horas, nas dependências do Colégio Estadual Presidente Roosevelt – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, reuniram-se os membros do Conselho Escolar, presidido pelo diretor, Professor Oscar Marreta dos Santos e demais membros do CONSELHO ESCOLAR, com a finalidade de apresentar, analisar, votar e dar anuência à solicitação de Autorização de Funcionamento dos Cursos Ensino Fundamental Fase II EAD (5208), na Modalidade Educação de Jovens à Distância, Organização Curricular Modular e Semestral, com Implantação simultânea a partir do início do ano letivo de 2026. O Presidente agradeceu a presença de todos e discorreu brevemente sobre os motivos da nova implantação. Na sequência, o Presidente concedeu espaço para que os membros discorressem sobre suas percepções relativas à questão em tela. Após a apresentação, o Conselho votou e aprovou por unanimidade a solicitação de Autorização de Funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos. Em seguida, o Presidente do Conselho Escolar encerrou a reunião agradecendo a presença e compromisso dos membros do Conselho. Diante disso, eu Daiane da Fonseca Baciquette Rochinski, encerro a presente ata, que segue assinada por mim e demais membros do colegiado.

Destaca-se, ainda, que às fls. 8 a 10, mov. 5, consta a justificativa apresentada pela instituição de ensino, para a oferta do curso na modalidade EaD. Contudo, ressalta-se a data do registro, ou seja, 17/11/2025, descrito a seguir:

JUSTIFICATIVA PARA IMPLANTAÇÃO DO CURSO

Justificamos a implantação dos cursos: ENSINO FUNDAMENTAL-FASE-II, A DISTÂNCIA, NA MODALIDADE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA no COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL e PROFISSIONAL, pela utilização de estratégias educativas que possibilite a inclusão dos estudantes que possuem ritmos diferenciados, e a adoção de uma proposta mais flexível que atenda ao desenvolvimento de competências e habilidades descritas para as quatro áreas do conhecimento.

Entende-se, que as tecnologias não mudaram apenas as formas de produção, organização e difusão de informação, também alteraram a maneira como se enxerga o mundo, atingindo diretamente a cultura, as formas de aprender e todo o sistema de ensino. Segundo Moran (2015), fazer a educação de forma diferente, promovendo atividades por meio de novas metodologias, permite a flexibilidade no processo ensino e aprendizagem.

A Educação a Distância (EaD) é uma modalidade de educação que se caracteriza, fundamentalmente, pela separação física (espaço-temporal) entre estudante e professor/tutor, bem como pela intensificação do uso de tecnologias de informação e comunicação para mediar a relação de ensino-aprendizagem.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

Deste modo, os métodos tradicionais que privilegiam a transmissão de informações pelos professores, faziam sentido quando o acesso à informação era difícil. Com a Internet e a divulgação aberta de muitos cursos e materiais, podemos aprender em qualquer lugar, a qualquer hora e com muitas pessoas diferentes (MORÁN, 2015, p. 16). O Decreto n.º 9.057, de 25 de maio de 2017, considera a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (BRASIL, 2017).

Para possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo, a oferta de estudos para a EJA, segundo o Art. 6º da Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, podem ser organizados sob as formas presencial ou a distância, articulados ou não à Educação Profissional. A proposição da oferta a distância para a EJA também está citada no Art. 2º da Resolução CNE/CEB n.º 1/2021 (BRASIL, 2021).

Nessa perspectiva, a Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, diz ser possível oferecer até 80% (oitenta por cento) da carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico e pedagógico apropriado (BRASIL, 2018). Nesse sentido, o Art. 2º da Deliberação CEE/CP n.º 11/2021 complementa dizendo que “a oferta EaD para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio requer a realização de atividades presenciais que podem ser ofertadas na sede da instituição, nos polos ou em ambiente profissional” (CEE/PARANÁ, 2021, p 2).

Assim, a Resolução n.º 4/2018 (sic) no Art. 1º § 2º diz que no exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC-EM, as instituições escolares e redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias, bem como considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral (Brasil, 2018).

Nesse contexto, a implementação da oferta EaD para a EJA ensino fundamental II, se justifica pela utilização de estratégias educativas que possibilitem a inclusão dos estudantes que possuem ritmos diferenciados, e a adoção de uma proposta mais flexível que atenda à proposta de desenvolvimento de competências e habilidades descritas para as quatro áreas do conhecimento.

Guaira, 17 de Novembro de 2025

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

Cumprido destacar que os atos normativos utilizados como fundamentação para respaldar a solicitação da oferta mencionada sofreram alterações no decorrer do ano de 2025, a saber:

- o Decreto n.º 9.057, de 25 de maio de 2017, foi revogado pelo Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025;
- a Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021, foi revogada pela Resolução CNE/CEB n.º 03/2025, de 08 de abril de 2025;
- a Resolução CNE/CEB n.º 03/2025, de 08 de abril de 2025, foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 06/2025, de 17 de julho de 2025;
- As Deliberações CEE/PR n.º 10/2021 e n.º 02/2022 foram revogadas pela Deliberação CEE/PR n.º 08/2025, de 1.º de dezembro de 2025.

Em que pese a fundamentação apresentada nos autos, faz-se necessária a observância das alterações ocorridas na legislação após a formalização do pedido.

Nesse contexto, cabe destacar que constam no protocolado documentos que comprovam as condições de infraestrutura didático-pedagógica da instituição de ensino e que atendem às necessidades para a oferta do curso, conforme documentos apresentados na sequência.

Consta às fls. 176 e 177, mov. 25, Laudo Técnico da Perita em EaD, do qual destacamos:

A instituição de ensino possui as condições estruturais para a oferta das atividades presenciais, tendo uma sala de aula disponível para cada turma ofertada na modalidade EJA EAD. A instituição também possibilitará aos alunos a utilização do laboratório de informática devidamente equipado com conexão à internet para que realizem as atividades online e demais pesquisas caso necessário.

Diante do exposto, concluo que o COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ROOSEVELT – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL está apto, sendo, portanto, favorável a concessão Credenciamento para Oferta da Modalidade de Educação a Distância, Autorização de Funcionamento Curso EJA – Ensino Fundamental – Fase II, modalidade EAD (5208), nas Modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância, Organização Curricular Modular e Semestral, com Implantação simultânea a partir do início do ano letivo de 2026 e Reconhecimento em caráter excepcional para o referido curso.

Às fls. 179 e 180, mov. 27, encontram-se informações da Coordenação de Planejamento de Obras Escolares/DPR/DPGE/Seed, para o pedido em tela, do qual destacamos:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

Diante do exposto, a Coordenação de Planejamento de Obras Escolares – CPOE, do Departamento de Planejamento de Rede – DPR, informa que a instituição possui espaço físico adequado para atender a demanda solicitada e apresenta parecer técnico favorável ao pedido de autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos de Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) a distância, no Colégio Estadual Colégio Estadual Presidente Roosevelt.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos (CEJA/Seed), por meio do Parecer Pedagógico n.º 918/2025, de 25/11/2025, às fls.186 a 188, mov. 31, manifestou-se sobre o solicitado nos seguintes termos:

4. Da análise

O Departamento de Educação Profissional por meio da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, considerando que os aspectos pedagógicos e o disposto nos Relatórios Circunstanciados do NRE, Laudo Técnico da Comissão Verificadora de 18/11/2025, fls. 173, Laudo Técnico da Perita em EaD de 18/11/2025, fls. 176 e 177, estão em conformidade com as orientações e com a legislação vigente. Diante do exposto, esta CEJA é de Parecer Pedagógico Favorável a autorização de funcionamento e reconhecimento, em caráter excepcional, do curso do Ensino Fundamental - Fase II, nas modalidades de Jovens e Adultos e a Distância, a partir de 01/01/2026, do Colégio Estadual Presidente Roosevelt - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional do Município de Guaira e NRE de Toledo.

O Parecer n.º 2711/2026, de 25/11/2025, da CEF/Seed, destaca a importância da autorização e do reconhecimento do curso, justificando a solicitação com a seguinte informação:

Solicitamos a autorização e o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e EAD, sendo a solicitação de reconhecimento em caráter excepcional. Tal excepcionalidade justifica-se pelo fato de que a solicitação é para a oferta simultânea e que os estudantes matriculados nestes ensinos concluirão seus estudos em tempos diferentes, com possibilidade de transferências. Assim, em ambas as situações, entendemos que os estudantes precisarão obter a certificação, evitando prejuízos na sua vida escolar.

Da análise técnica documental do processo está Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 10/2021, 12/2021 e 02/2022 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão de autorização para funcionamento e reconhecimento, de forma excepcional, do Ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

Consta, ainda, no Parecer da CEF/Seed, a seguinte informação:

Informamos que há em tramitação o protocolado n.º 24.990.731-6, que trata do pedido de Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação a Distância, e autorização para funcionamento e reconhecimento, de forma excepcional, do Ensino Médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância.

O Certificado de Conformidade e o de Licença Sanitária estão vigentes, até 28/10/2026 e 31/08/2026, respectivamente.

Os docentes são habilitados para os componentes curriculares indicados. Os professores/tutores possuem qualificação para cursos em EaD, com carga horária de 180 horas.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Toledo, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Da análise do protocolado, constata-se que, embora a instituição de ensino possua as condições estruturais e pedagógicas necessárias para a oferta do curso, sua implementação não pode ser efetivada em razão do presente contexto normativo. Tal restrição decorre das recentes alterações na legislação que regulamenta a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Ensino Fundamental, tanto em âmbito nacional, como no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme dispõe a Deliberação CEE/PR n.º 08/2025, o período de transição entre as modalidades atuais de oferta e organização da Educação de Jovens e Adultos encerrou-se em 31 de dezembro de 2025. A Deliberação ainda prevê que a instituição de ensino que não conseguir adequar sua Proposta Pedagógica Curricular a tempo de iniciar novas matrículas no início de 2026 poderá, de forma excepcional, realizar a oferta no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, observando os critérios estabelecidos nas Resoluções CNE/CEB n.º 3/2025 e n.º 6/2025, bem como na referida Deliberação.

Ressalta-se, entretanto, que tal permissão limita-se exclusivamente à realização de novas matrículas, não autorizando a criação ou a oferta de novos cursos. Dessa forma, não há o ato de reconhecimento do curso, uma vez que não haverá alunos matriculados no primeiro semestre de 2026.

Diante do exposto, verifica-se que não há amparo legal para atender à solicitação da instituição de ensino em questão, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.020.487-6

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, do Colégio Estadual Presidente Roosevelt – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as devidas providências.

É o Parecer.

Débora Vilas Boas Talga Weiller
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 18 de março de 2026.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF